



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1513, DE 2011**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público, na produção e na subvenção à produção de Recursos Educacionais Abertos – REA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de Recursos Educacionais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta lei os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I. Recurso(s) Educacional(is): conteúdo digital ou não digital, que pode ser usado, reutilizado ou adaptado para o processo de ensino e de aprendizagem. São considerados recursos educacionais: obras a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares; objetos educacionais; multimídia; jogos; teses e dissertações; artigos científicos e acadêmicos expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte; dentre outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II. Recursos Educacionais Abertos: são os Recursos Educacionais que se situem no domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta que permita acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros. Sempre que tecnicamente viável, os Recursos Educacionais Abertos deverão ser desenvolvidos e disponibilizados em formatos baseados em padrões técnicos abertos;

III – Licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia, distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas.

IV – Padrão técnico aberto: padrão técnico que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de hardware diversas e a preservação histórica, e que seja distribuído sob uma licença livre.

Parágrafo único. A licença aberta de que trata o inciso III deste artigo não atinge ou altera o direito moral, que será sempre preservado, conforme a Lei de Direito Autoral.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I – assegurar e suportar o direito fundamental à educação;

II – garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura;

III - favorecer o cumprimento do 4º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU (educação inclusiva, equitativa e de qualidade), documento em que o Brasil é signatário;

IV – promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação superior, de forma equânime, em todo o País;

VI - incentivar o protagonismo docente e discente como autores e produtores de conteúdo no contexto da cultura digital;

VII – contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;

VIII - maximizar o potencial de utilização, pela sociedade, dos resultados gerados a partir de recursos financeiros públicos.

Art. 4º Os recursos educacionais, produzidos com financiamento público (total ou parcial) poderão ser sempre recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.

I. As compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração com base na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão prever o uso de uma licença aberta e a disponibilização em repositórios públicos e sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos.

II.. O formato de submissão de propostas para cada tipo de recurso educacional, bem como os termos de uso ou de licenciamento de direitos, além das formas de comprovação de adoção de licença aberta serão especificados em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria.

III. O governo poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio, dentre outras, para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º As obras intelectuais que sejam resultado do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades públicas, no exercício de suas funções, quando equivalentes a recursos educacionais, deverão ser recursos educacionais abertos, nos termos desta lei, sendo disponibilizados e licenciados à sociedade por meio de licença aberta e deverão, sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos quando do seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição.

Art. 6º A Administração desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito.

§ 1º Os repositórios de recursos educacionais abertos deverão possibilitar o acesso aberto e não oneroso pela sociedade.

§ 2º Os repositórios de recursos educacionais abertos serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos permitindo a interconexão entre repositórios e o intercâmbio de recursos e metadados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente